



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15578.720007/2011-45</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.343 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANGELO ANTONIO GAVA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 10/08/2006

INTIMAÇÃO POR EDITAL. DESNECESSIDADE DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO POR TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS.

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.”

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Nilton Costa Simoes.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração veiculando a cobrança de Multa Isolada de 75% em virtude da transmissão, pelo contribuinte de Declaração de Compensação. A Compensação foi considerada não declarada pois o direito creditório em questão decorria de obrigações da Eletrobrás, consideradas pela autoridade autuante como de natureza não tributária.

Conforme relata o Acórdão Recorrido,

“o contribuinte teria apresentado Declaração de Compensação em formulário, processo nº 10640.001746/2006-52, através da qual pretendia utilizar crédito decorrente de empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, o qual não seria administrado pela RFB.

A autoridade fiscal considerou a Declaração de compensação como não declarada com fundamento na alínea "e", inc. II, § 12, art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Consequentemente, foi lavrada a multa isolada objeto do presente processo, no valor de 75% do total dos débitos para os quais se pleiteava a compensação, com base no § 4º, art. 18, Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.196/2005 c/c o art. 44, inciso I da Lei Nº 9.430/96, com as alterações que lhe sucederam.

O contribuinte foi cientificado do lançamento por via postal em 30/06/2011, fl. 85.

O interessado apresentou impugnação em 27/07/2011 (fls. 88/93), para defender que os débitos que pretendia compensar seriam o IRPF e multas das apurações 1999 e 2000, controlados no processo nº 11543.004646/2004-87.

Após findo administrativamente, tal processo teria sido inscrito em DAU, e em 27/08/2009, o contribuinte teria requerido o parcelamento de todos os seus débitos na âmbito da RFB e da PGFN, pela Lei nº 11.941/2009.

No entendimento do impugnante, não poderia ter sido lavrada a autuação pois haveria pedido de parcelamento anterior, não restando interesse de agir do Fisco e havendo fato superveniente ao pedido de compensação, que teria suspenso a exigibilidade do crédito tributário.

O interessado defendeu que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa, pois não teria sido cientificado do Parecer que teria considerado a compensação como não declarada.

Concluiu, para requerer a nulidade do auto de infração, por falta de intimação, que o lançamento fosse julgado como improcedente em virtude do parcelamento.”

O Acórdão Recorrido negou provimento à Impugnação alegando:

Que contrariamente ao que alega, o contribuinte foi cientificado do Parecer que teria considerado a compensação como não declarada, mas nos autos do processo nº 10640.001746/2006-52, consta ciência por via postal, em 01/07/2011, à fl. 58 daqueles autos;

Que a penalidade aplicada tem previsão legal nesta hipótese; e

Que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caso de parcelamento afeta apenas eventual lançamento de penalidades decorrentes de não pagamento, como multa de ofício e multa de mora, mas não afeta o fato gerador da multa isolada (ser a compensação considerada não declarada), que não decorre da falta de pagamento, não guarda relação com o pagamento ou não do débito e não se extingue com o pagamento do débito indevidamente compensado.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte:

Reprisa os argumentos postos na Impugnação quanto à desistência da compensação e parcelamento do débito vinculado ao processo de crédito.

Alega que só tomou conhecimento do indeferimento da compensação em 30/06/2011, após já ter desistido da compensação e aderido a parcelamento em 27/08/2009.

Nulidade do Acórdão Recorrido, pois a ciência por edital teria ocorrido sem exaurir todas as formas de citação anteriores previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, não tendo dado causa ao insucesso da citação postal.

Alega a impossibilidade de cobrança e juros moratórios e correção monetária pela taxa Selic após o decurso do prazo de 360 dias, pois não deu causa à demora de 7 anos para julgamento do processo.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

**1 - ADMISSIBILIDADE**

O Recurso não merece conhecimento dada sua intempestividade

O Recorrente alega nulidade do Acórdão Recorrido pois teria tomado ciência do Acórdão espontaneamente em 30 de janeiro de 2019, quando acessou sua caixa postal no e-CAC, e não pela citação por Edital, que despeitou a ordem de prevalência do artigo 23, parágrafo 1º, do Decreto 70.235/72.

A Súmula CARF nº 173, vinculante ao colegiado, estabelece que a intimação por edital pode ocorrer quando frustrado qualquer dos meios de citação ordinários previstos pelo art. 23 do Decreto nº 70.235/72, não havendo uma ordem de prevalência entre eles nem a necessidade de seu esgotamento.

“Súmula CARF nº 173

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.”

Assim, publicado o edital em 11/12/2018, considera-se cientificado o contribuinte em 26/12/2018 (vide fls. 119), de maneira que seu Recurso Voluntário interposto em 08/02/2019 encontra-se perempto.

Dessa maneira, deixo de conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah**